

de 10 de Abril de 1928), que o officio do juízo de direito da comarca de Santo Tirso que fica desde já extinto seja o segundo, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, excepto na parte referente ao registo criminal; que o antigo quarto officio passe a denominar-se segundo, conservando o primeiro e terceiro a mesma denominação, e que, emquanto existirem quatro officiais de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

#### Portaria n.º 5:845

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Sinfães e tendo ficado suprimido um dos quatro officios do mesmo juízo pelo falecimento do escrivão do segundo officio, António Pinto da Costa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio do juízo de direito da comarca de Sinfães que fica desde já extinto seja o segundo, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, excepto na parte referente ao registo criminal; que o antigo quarto officio passe a denominar-se segundo, conservando o primeiro e terceiro a mesma denominação, e que, emquanto existirem quatro officiais de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

#### Portaria n.º 5:846

Tendo sido fixado em quatro, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Barcelos e tendo ficado suprimido um dos cinco officios do mesmo juízo pela aposentação do escrivão substituído do quinto officio, António de Faria Lopes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio do escrivão do juízo de direito da comarca de Barcelos que fica desde já extinto seja o quinto, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos quatro officios restantes, e que, emquanto existirem cinco officiais de diligências seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

#### Portaria n.º 5:847

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios do juízo de direito da comarca de Caminha e tendo sido aposentado o officio de diligências do segundo officio, José Manuel Rodrigues Cabração: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das dis-

posições transitórias do mesmo Estatuto, que fique desde já extinto o lugar de officio de diligências do terceiro officio do juízo de direito da comarca de Caminha, passando para o segundo officio os officiais Bernardo Lourenço Calçada e João António Alves Júnior, respectivamente substituído e substituído do antigo terceiro officio, e que, emquanto existirem três escrivães, seja o serviço dos officiais de diligências de todo o juízo distribuído igualmente pelos dois officiais que ficam existindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspecção do Comércio Bancário

#### Portaria n.º 5:848

Não tendo o Banco do Comércio e do Ultramar, sociedade anónima de responsabilidade limitada, organizado por escritura pública de 10 de Outubro de 1928, dado por lapso cumprimento ao artigo 10.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, pelo que respeita à inclusão na escritura das incompatibilidades legais na constituição dos seus corpos gerentes, o que importa a não validado do contrato social;

Considerando porém que o Banco do Comércio e do Ultramar se constituiu nos precisos termos do artigo 14.º do decreto n.º 10:634, observando previamente na sua constituição todas as formalidades aí previstas e assim submeteu, nos termos do n.º 3.º do artigo 9.º, à Inspecção do Comércio Bancário a aprovação do projecto dos seus estatutos;

Considerando que tanto a Inspecção do Comércio Bancário, à qual cumpria conhecer da conformidade dos estatutos com a lei, como o Conselho Bancário lhes deram parecer favorável, motivo por que e por portaria de 21 de Setembro de 1928 foi dada pelo Governo autorização para constituição e funcionamento do Banco, que iniciou o exercício regular das suas operações bancárias em 29 de Outubro do mesmo ano;

Considerando que pelas razões expostas e pelas especiais condições de aprovação prévia e autorização que se verificam no presente caso cumpre não permitir que venha a ser posta em dúvida a regularidade destas operações perante o artigo 10.º do decreto n.º 15:538, e sendo certo que em assemblea geral do Banco do Comércio e do Ultramar, de 22 de Dezembro de 1928, foi votado por unanimidade que aos estatutos se aditasse a declaração exigida por esta disposição legal, aditamento que nos termos genéricos do n.º 5.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634 carece de autorização do Governo;

Convindo ainda, em conformidade com o § único do artigo 15.º do mesmo decreto, esclarecer a portaria de 21 de Setembro de 1928 pelo que respeita aos termos em que foi autorizada a constituição do Banco do Comércio e do Ultramar por virtude do requerimento então feito junto das instâncias competentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar o aditamento aos estatutos do Banco do Comércio e do Ultramar, aprovado pela assemblea geral de 22 de Dezembro de 1928, em obediência à lei das incompatibilidades de 1 de Junho do mesmo ano, aprovação esta que deverá para todos os efeitos legais retrotrair-se à data da escritura da constituição do mesmo Banco e esclarecer que a portaria de 21 de Setembro de 1928 deverá interpretar-se como

tendo sido dispensadas na fusão das entidades bancárias que deram origem ao Banco do Comércio e Ultramar as formalidades prescritas no Código Comercial.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1929.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 16:349

Tendo-se reconhecido que as disposições do decreto n.º 16:041, de 16 de Outubro de 1928, não satisfazem por completo aos fins desejados;

Considerando que, muito embora se deva facilitar a obtenção dos documentos necessários para satisfazer às exigências que têm por fim obviar às dificuldades económicas dos militares da armada que desejem contrair matrimónio, especialmente no começo da sua carreira militar, não pode no entanto deixar de se lhes exigir o cumprimento de obrigações não previstas nos preceitos estabelecidos no Código do Registo Civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares da armada só podem contrair matrimónio quando para isso tenham obtido licença.

Art. 2.º Esta licença nunca será negada àquele que reunir as circunstâncias designadas nos números seguintes:

1.º Ter completado 25 anos de idade;

2.º Provar documentalmente a moralidade da mulher com quem pretende casar.

Art. 3.º Ficam dispensados da cláusula expressa no n.º 1.º do artigo anterior os oficiais da armada, maiores de vinte e um anos, que provarem que, juntos com a sua consorte, têm além dos seus vencimentos o rendimento líquido por ano igual ou superior a 6.000\$, proveniente de bens seus.

§ único. Aos aspirantes e guardas-marinhas das classes provenientes da Escola Naval não é aplicada a doutrina deste artigo mesmo que sejam maiores de vinte e um anos.

Art. 4.º Os militares da armada divorciados ou viúvos com filhos menores ou com filhas, ainda mesmo que sejam maiores mas solteiras, que pretenderem casar só podem ter licença quando satisfaçam ao determinado no artigo 2.º e provem que, além do necessário para satisfazerem aos encargos derivados do seu estado de divorciado ou viúvo com filhos nas condições atrás indicadas, têm, junto com a sua consorte, suficientes meios para decente subsistência e tratamento em relação ao grau que ocuparem na hierarquia militar.

§ único. A doutrina deste artigo será também aplicável aos militares que pretenderem casar com mulher viúva que tenha filhos menores ou filhas, ainda mesmo que sejam maiores mas solteiras.

Art. 5.º As licenças para contrair matrimónio são concedidas:

- 1.º Aos oficiais generais, pelo Ministro da Marinha;
- 2.º Aos oficiais de patente inferior a contra-almirante, pelo chefe do estado maior naval;

3.º Aos sargentos e mais praças de pré ou equiparados, pelos comandantes das respectivas brigadas.

Art. 6.º As licenças são publicadas na *Ordem do dia* da Superintendência dos Serviços da Armada, sendo oficiais, e na *Ordem do dia* da respectiva brigada, sendo sargento ou praça.

Art. 7.º Os militares da armada que casarem sem licença serão punidos disciplinarmente com pena não inferior a prisão disciplinar quando satisfaçam ao disposto nos artigos 2.º e 4.º deste decreto, e a prisão disciplinar agravada em todos os outros casos.

Art. 8.º Aos militares da armada que sejam condenados pelos crimes de estupro ou violação de mulher virgem será concedida, caso requeiram, licença para casar independentemente do disposto nos artigos 2.º ou 4.º deste decreto.

§ único. Aos militares da armada que vierem a casar nos termos deste artigo não será aplicável o disposto no § único do artigo 32.º do Código de Justiça Militar, mas serão punidos disciplinarmente com pena não inferior a prisão disciplinar agravada.

Art. 9.º Os comandantes das unidades e os chefes dos serviços são rigorosamente responsáveis pela exacta observância das disposições do presente decreto na parte relativa aos seus subordinados.

§ único. É punido com um ano de inactividade o comandante ou chefe de serviço que se prove que transgrediu ou permitiu que se transgredissem as disposições exaradas no presente decreto.

Art. 10.º O superintendente dos serviços da armada indagará escrupulosamente se são infringidas as disposições deste decreto e no caso afirmativo dará imediatamente parte ao seu chefe das infracções que encontrar e dos indivíduos que por elas são responsáveis.

Art. 11.º O funcionário do registo civil que realizar o casamento de algum militar da armada sem a licença determinada neste decreto será punido com a pena aplicável ao casamento de menores sem a necessária autorização.

Art. 12.º A licença para contrair matrimónio aos militares da armada é passada em papel comum, segundo o modelo junto a este decreto, assinado pela autoridade competente e autenticado com o selo branco, e isenta de qualquer selo ou imposto qualquer que seja a graduação do militar a quem é concedida.

Art. 13.º Este decreto entra em vigor para sargentos e demais praças sessenta dias depois da data da sua publicação, sendo nesse período permitida a concessão destas licenças pelo regime anterior ao decreto n.º 16:041, de 16 de Outubro de 1928.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Antbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

#### Decreto n.º 16:350

Convindo actualizar o regulamento do curso naval de guerra, funcionando em conformidade com o artigo 56.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, e cujas disposições constam da portaria n.º 2:137, de 3 de Fevereiro de 1920;